MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10909.006885/2008-46

Processo nº	10909.006885/2008-46
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3302-007.648 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	23 de outubro de 2019
Recorrente	SEATRADE SERVIÇOS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICOS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 25/01/2004 a 12/01/2005

DADOS DE EMBARQUE. INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA. PENALIDADE APLICADA POR VIAGEM EM VEÍCULO TRANSPORTADOR.

A penalidade que comina a prestação intempestiva de informação referente aos dados de embarque de mercadorias destinadas à exportação é aplicada por viagem do veiculo transportador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard (Suplente Convocada), Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de segunda instância:

> Adota-se o relatório de decisão recorrida, por bem refletir a contenda.
>
> O presente **Auto de Infração**, no valor de R$ 145.000,00, foi lavrado face ao **descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido** pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõem os artigos 37 e 107, inciso IV, alínea "e", do Decretolei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003.
>
> Conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/07), **a multa pela infração deve ser aplicada uma vez por transportador e por veiculo, nos termos da legislação, em cada embarque**, sendo irrelevante o número de despachos de exportação que tiverem seus dados informados fora do prazo, conforme as telas extraídas do Siscomex.
>
> Informa que **as informações foram registradas pelo autuado após o prazo de sete dias** estabelecido no art. 37 da Instrução Normativa SRF n° 28, de 1994, com a redação dada pela IN SRF n° 510, de 2005.
>
> Intimada da autuação (fl. 09), a interessada apresentou a **impugnação** de fls. 77/101, na qual, em breve síntese:
>
> -Ilegitimidade Passiva: alega a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não é empresa transportadora, mas mero agente marítimo e, nesta condição, não responde pela infração. Sendo representante do transportador, limitada fica a sua atividade como um mandatário mercantil.
>
> -Da Denúncia Espontânea: alega que a impugnante providenciou, por conta e ordem do transportador, o registro dos dados dos embarques efetivados, anteriormente a qualquer ação fiscal, não cabendo a infração descrita como "não prestação de informação sobre veiculo ou carga transportada". Afirma ser pacifica a possibilidade de denúncia espontânea da infração na área aduaneira, o que afasta a responsabilidade do sujeito passivo.
>
> -Da aplicação da multa singular para infrações de natureza continuada: argui que as infrações de uma mesma origem, apuradas em uma única ação fiscal, devem ser consideradas como infração continuada para aplicação de penalidade cabível, não sendo razoável efetuar o somatório da sanção por embarcação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
>
> Requer, pelos motivos expostos e alegando não ter havido embaraço, dificuldade ou mesmo impedimento à ação fiscal em tela, a desconstituição do auto de infração.
>
> Vistos, relatados e discutidos os autos, acordaram os membros da Segunda Turma de Julgamento, por unanimidade de votos julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.
>
> Intimada do acórdão supra em 26.06.2012, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 02.07.2012.

Em 14/10/2014, a 2ªTO/3ªC/3ªSJ, deu provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator, nos termos da ementa abaixo:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 25/01/2004 a 12/01/2005
>
> ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.
>
> O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.
>
> MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA APLICAÇÃO ART. 102, §2º DO DECRETOLEI Nº 37/66, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 12.350, DE 20/12//2010.
>
> O instituto da denúncia espontânea também é aplicável às multas administrativas aduaneiras por força de disposição legal. Neste sentido, preenchidos os requisitos necessários à denúncia espontânea, consubstanciados na denúncia da conduta delitiva antes de qualquer procedimento de fiscalização, deve a penalidade ser excluída, nos termos do art. 102, §2º, do DecretoLei nº 37/66, alterada pela Lei n° 12.350/2010.
>
> Recurso Voluntário Provido.

O dispositivo do voto do e. relator ficou assim consignado:

> Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, para provê-lo para cancelar o auto de infração. É como voto.

Interposto recurso especial pela PFN, sobreveio decisão favorável ao recurso, determinando retorno dos autos ao colegiado de origem, e com a seguinte ementa:

> ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
>
> Período de apuração: 25/01/2004 a 12/01/2005
>
> INFRAÇÃO REGULAMENTAR. REGISTRO DOS DADOS DO EMBARQUE. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.
>
> A denúncia espontânea não se aplica à penalidade decorrente da prática da infração por deixar o transportador internacional de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DELIMITAÇÃO DA LIDE. *OBTER DICTUM* NÃO COMPÕE A DECISÃO.
>
> Os motivos ou razões de decidir não fazem coisa julgada mas apenas o dispositivo da sentença ou do acórdão tem esse condão. Hipótese em que argumentos apresentados a título de *obter dictum*, pelo relator, não integram a decisão recorrida.

O dispositivo do voto do e. relator ficou assim consignado:

> Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional para dar-lhe provimento, afastando o instituto da denúncia espontânea ao caso e restabelecendo o crédito tributário referente às penalidades mantidas pela decisão de primeira instância, com retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para análise das questões subsidiárias postas no Recurso Voluntário.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corintho Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Ab initio, cumpre esclarecer os limites da lide ora proposta, uma vez que se trata aqui de retorno dos autos ao colegiado *a quo*, para análise das questões subsidiárias postas no Recurso Voluntário.

O recurso voluntário continha três questões a serem deliberadas - ilegitimidade passiva; denúncia espontânea; e aplicação da multa singular para infrações de natureza continuada.

As duas primeiras foram solucionadas pelo acórdão nº 3302-002.731, em 14/10/2014, sendo que a terceira (aplicação da multa singular para infrações de natureza continuada) ficou prejudicada, em virtude da solução da segunda (denúncia espontânea) em prol da recorrente.

Com o provimento do recurso especial da PFN, pelo acórdão nº 9303-006.794 de 16/05/2018, a solução da segunda questão (denúncia espontânea) foi em desfavor da recorrente do recurso voluntário, e assim ressurgiu a terceira questão: aplicação da multa singular para infrações de natureza continuada, que é a única remanescente na lide.

O e. relator do recurso especial assim justifica o ressurgimento da terceira questão:

> Há que se observar que, em que pese, na fundamentação de seu voto, o relator ter enfrentado subsidiariamente a questão da redução da multa, para admissão de uma única infração, essa matéria não constou no dispositivo do acórdão ou nas ementas. Naquela fundamentação o relator entendeu, caso vencido quanto à questão prejudicial da aplicação do instituto da retroatividade benigna ao caso, a infração deveria ser considerada de caráter continuado, e com base em doutrina e jurisprudência, tal tipo de infração resultaria em imposição singular da multa a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida, ainda que ocorram em momentos sucessivos delimitados por um breve período de tempo.

> Contudo, é sobejamente conhecido que os motivos ou razões de decidir não fazem coisa julgada1 (Lei nº 13.105/2015 CPC), mas apenas o dispositivo da sentença ou do acórdão tem esse condão, e no caso concreto, o dispositivo não continha qualquer determinação quanto ao caráter da infração, se continuada ou não, ou mesmo quanto aos limites a serem fixados para essa penalidade. Nem mesmo as ementas tratam desses assuntos.
>
> Dessa forma, considero a questão como um mero *obter dictum*, que não pode ser atribuído ao colegiado, mas sim às considerações do conselheiro relator, na redação do voto condutor.
>
> Saliente-se, aqui, que a decisão do acórdão pelo, provimento do recurso, decorreu de posição da maioria, sendo um dos votos exarado em face das conclusões apenas, Assim, pela sua redação e pelas ementas, é impossível saber qual o entendimento da Turma quanto à matéria citada. Nesse sentido, é necessário esclarecer que, dos cinco conselheiros presentes no colegiado, o Presidente e mais um conselheiro ficaram vencidos, e um terceiro conselheiro apenas acompanhou o relator pelas conclusões. Portanto, por lógica, concluise que a maioria presumida do colegiado, por voto de qualidade, **não acompanhou na íntegra** as razões de decidir do conselheiro relator. Adicionalmente, o posicionamento do relator se apresenta pelo princípio da eventualidade, não tendo sido necessário, sequer, sua discussão pelo colegiado, para chegar à decisão ora recorrida, conforme se observa no voto à efl. 238:
>
> ***Caso mantida a multa apreciada anteriormente, cabível a discussão se esta infração seria continuada****, e portanto haveria a incidência de uma penalidade, em vez da aplicação de várias multas ao longo do período.*
>
> ***Entendo, nesse caso, ser esta uma infração de caráter continuado, a ser considerada como uma única infração****, resultando* ***na imposição de multa singular, a ser fixada de acordo com a gravidade da infração cometida****, ainda que ocorram em momentos sucessivos delimitados por um breve período de tempo.*
>
> (Negritei.)
>
> Restaria à contribuinte apresentar ao menos embargos de declaração no tocante à referida matéria, se entendesse necessária sua apreciação em face de eventual procedência do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional. Na verdade, neste processo, nem mesmo contrarrazões foram opostas ao recurso especial da Procuradora.
>
> Portanto, no entender deste conselheiro:
>
> -cinge-se a discussão à aplicação do instituto da denúncia espontânea ao descumprimento de obrigação acessória e
>
> -não restou incontroversa, nos autos, a questão da redução da penalidade a uma única infração.

Sem maiores delongas, entendo que **a recorrente não tem razão em suas alegações no que pertine à matéria "aplicação da multa singular para infrações de natureza continuada"**, e como houve reprise em segunda instância do quanto alegado no primeiro grau, adoto as razões de decidir do acórdão de piso:

> **Infração Continuada / Valor da Multa:**

Relativamente à alegação segundo a qual dever-se-ia aplicar a penalidade em causa apenas uma única vez, tendo em conta uma interpretação análoga à figura do crime continuado previsto no art. 71 do Código Penal, assevero que não se pode confundir os, princípios e normas que regem o direito penal brasileiro com a caracterização de uma infração administrativa.

Veja-se que, no caso de configuração da infração de natureza continuada, tendo em vista o seu conceito extraído da melhor doutrina, as infrações subsequentes existem como continuação da primeira e estão presentes os requisitos de pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie, sua continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas, e a unidade de desígnio.

No caso em análise, a cada embarque de um navio sem que se tenha efetuado o registro dos dados de todas as mercadorias exportadas, no Siscomex, de forma tempestiva, está-se diante de uma conduta infracional completa. Desta forma, ainda que se esteja diante do descumprimento da obrigação acessória de registro de dados de vários embarques, inexiste qualquer aspecto de continuidade entre elas. São, na verdade, condutas isoladas e independentes entre si, sendo que, friso, inexiste qualquer prosseguimento infracional de uma conduta em relação a outra.

Não há que se falar, portanto, de continuidade na prática da infração administrativa, mas, sim, de reiteração da conduta infracional. Esclareço, ainda, que o impugnante não está sendo penalizado tendo em conta a quantidade de dados de embarque que deixou de informar relativamente ao carregamento de um determinado navio. Mas foi aplicada, para cada embarque, assim considerado cada viagem e navio, cujos dados foram informados intempestivamente, apenas uma única multa de cinco mil reais.

Assevero que ao fisco somente cabe obedecer aos ditames da legislação que rege a matéria. Assim, quaisquer argumentos acerca de ofensa aos princípios constitucionais da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como acerca do valor abusivo da multa, devem ser interpretadas como alegações contrárias ao ordenamento legal vigente.

Todavia, ressalvo a incompetência deste órgão julgador quanto a questões que se referem ilegalidade de decretos e atos normativos federais ou inconstitucionalidade de leis, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, de acordo com a Constituição Federal de 1988, art. 102, I, *a* e III, *b*.

Ademais, assinale-se que referida multa é aplicada em razão do simples descumprimento da obrigação acessória, não se cogitando de ter havido, ou não, embaraço à fiscalização ou prejuízo ao erário, uma vez que a responsabilidade pela infração tem natureza objetiva e independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato praticado, consoante o art. 94, § 2°, do DL 37/66 e art. 136 do CTN.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário**.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado